



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.020404/00-84
Recurso nº. : 145.608
Matéria : IRPJ – EX.: 1998
Recorrente : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.987

PERC – INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS – Verificada a insuficiência de recolhimentos de IRPJ, não ilidida pelo contribuinte e, por conseguinte, a redução dos valores destinados ao FINAM, correto o reconhecimento do incentivo fiscal proporcional aos valores efetivamente recolhidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.020404/00-84
Acórdão nº. : 108-08.987
Recurso nº. : 145.608
Recorrente : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, apresentado em 23 de outubro de 2000, em razão de divergência existente entre o valor direcionado ao FINAM e o reconhecido pela autoridade fiscal.

Verifica-se na ficha 10 da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – DIPJ, relativa ao ano-calendário 1997, exercício 1998 (fls. 55), que o contribuinte destinou o montante de R\$ 19.649,34 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos) correspondentes aos 24 % (vinte e quatro por cento) da base de cálculo dos incentivos fiscais, esta no montante de R\$ 81.872,26 (oitenta e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos), permitidos por Lei para investimentos destinados ao FINAM.

Entretanto, como se verifica no Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais enviado ao contribuinte (fls. 03), da quantia recolhida a título de benefício fiscal, só houve o reconhecimento da parcela relativa ao montante de R\$ 17.937,88 (dezessete mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos). A redução do valor, segundo informado no mencionado extrato, decorreu do recolhimento incompleto do imposto.

Além dos documentos relativos à sua representação legal nos autos, o contribuinte anexou cópias dos comprovantes de recolhimentos e depósitos judiciais efetuados, da declaração de rendimentos do ano-calendário 1997, exercício 1998 e Certidão Positiva de Tributos com efeitos de Negativa, expedida pela Secretaria da Receita Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.020404/00-84
Acórdão nº. : 108-08.987

O PERC, relativo à diferença entre o valor pleiteado e o reconhecido como incentivo fiscal, foi indeferido, como se verifica às fls. 82 dos presentes autos, tendo em vista que no exame de mérito do aludido pedido verificou-se que o contribuinte declarou como devido a título de IRPJ o valor de R\$ 109.405,10 (cento e nove mil, quatrocentos e cinco reais e dez centavos), ao passo que foram localizados recolhimentos somente no montante de R\$ 99.238,59 (noventa e nove mil, duzentos e trinta e oito reais e cinqüenta e nove centavos). Além disso, segundo a autoridade apreciadora do PERC, foram localizados débitos relativos à CSLL, referentes ao período de apuração de setembro de 1997, e ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, referentes aos períodos de apuração de julho, setembro, outubro e novembro de 1997, razão pela qual estaria impedida de usufruir do benefício fiscal solicitado, em razão do disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069/95.

O contribuinte foi devidamente intimado da decisão e, irredimido, apresentou manifestação asseverando que os débitos apontados como fundamento para indeferir o pedido apresentado, referem-se a valores já quitados pelo contribuinte e que já foram devidamente comprovados junto à Secretaria da Receita Federal, não constando mais como “saldo devedor” mas como “suspenso por retificação de lançamento”, restando à Secretaria da Receita Federal providenciar a “baixa” dos aludidos débitos.

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, ao apreciar a manifestação apresentada houve por bem indeferi-la. Com efeito, ao tratar do mérito da questão posta em julgamento, o relator dos autos traçou breve histórico do caso, concatenando com a legislação aplicável, concluindo que a redução do valor destinado ao FINAM tem fundamento legal no artigo 15 do Decreto Lei nº 1.376 de 1974, onde é determinado que a emissão dos certificados de investimento é efetuada com base no valor das parcelas efetivamente recolhidas dentro do exercício, de maneira que, tendo o contribuinte recolhido imposto em valor menor do que o devido, o certificado de investimento será proporcional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.020404/00-84
Acórdão nº. : 108-08.987

Restou afirmado que o contribuinte não apresentou documentação capaz de comprovar a integralidade do recolhimento do IRPJ referente ao ano-base de 1997, vez que os DARF's apresentados, considerados na análise do pedido de revisão, demonstram a insuficiência dos recolhimentos efetuados.

Consignou-se que no indeferimento do PERC a insuficiência dos recolhimentos é abordada, bem como a existência de débitos, condição impeditiva para o reconhecimento do benefício fiscal pleiteado, conforme o disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069/95. Afirmou-se que o contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, não apresenta documentação relativa aos recolhimentos efetuados a título de IRPJ.

Assim, não havendo o recolhimento integral do IRPJ relativo ao ano-calendário 1997, deve-se indeferir o pedido formulado, por falta de comprovação dos recolhimentos. Entenderam os julgadores que quanto ao reconhecimento de benefícios fiscais, a interpretação da Lei deve ser literal, de maneira que, caso o contribuinte possua débitos exigíveis no momento do reconhecimento do benefício fiscal a autoridade administrativa está impedida de reconhecê-lo.

Por fim, apontam a existência de débito inscrito em dívida ativa, conforme extrato de fls. 105, devendo, por mais esta razão, ser indeferido o pedido.

O contribuinte foi intimado da aludida decisão e apresentou Recurso Voluntário, alegando basicamente que:

- I. Não procede a alegação de recolhimento a menor de IRPJ no ano base de 1997, tendo em vista que houve a quitação do crédito tributário em sua totalidade, conforme comprovam os documentos anexados às fls. 16/33, que correspondem à totalidade de R\$ 110.249,69 (cento e dez mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos).
- II. Com relação ao processo administrativo nº 16.237.500892/2004-33, relativo à COFINS do ano de 1999, inscrito em dívida ativa nº



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.020404/00-84
Acórdão nº. : 108-08.987

80 6 04 055414-70, este não pode ser considerado com impedimento ao reconhecimento do direito ao incentivo fiscal, uma vez que o contribuinte ajuizou Mandado de Segurança para discutir a obrigatoriedade de recolher a exação e efetuou o depósito judicial dos valores discutidos, e

III. A despeito de o contribuinte ter consignado em diversas ocasiões a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a Secretaria da Receita Federal insiste em cobrar o aludido débito.

Juntou cópia do Mandado de Segurança distribuído, de guias de depósitos judiciais efetuados e de manifestações dirigidas à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.020404/00-84
Acórdão nº. : 108-08.987

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso voluntário preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A questão a ser apreciada é relativa à apresentação de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC por parte do contribuinte Recorrente, em razão do não reconhecimento da totalidade do benefício fiscal pleiteado.

O benefício fiscal foi pleiteado no ano-calendário de 1997, exercício 1998, quando houve a opção, pelo contribuinte, de destinar 24% (vinte e quatro por cento) do imposto sobre a renda da pessoa jurídica para investimentos no FINAM.

Neste passo, desnecessário adentrar no mérito da regularidade fiscal, já que o que se discute é tão somente a alocação proporcional efetuada pela Receita Federal. Nesse ponto, cabe asseverar que não assiste razão ao contribuinte no que se refere à questão da insuficiência dos recolhimentos efetuados a título de IRPJ. Com efeito, a despeito de o Recorrente ter afirmado em suas razões de recurso que houve o recolhimento integral dos valores devidos a título de IRPJ, a análise das provas juntadas aos presentes autos não nos leva a esta conclusão. Isto porque, pela soma dos valores recolhidos (DARF's anexas) chegamos à quantia inicialmente considerada pela fiscalização para efeito do cálculo proporcional.

Diferença reside no cômputo dos depósitos judiciais anexados aos autos. Entretanto, os depósitos judiciais a que se refere a Recorrente não poderiam compor a base de cálculo dos incentivos fiscais, uma vez que, para o cálculo dos incentivos fiscais devem ser considerados os valores efetivamente devidos/pagos à época.

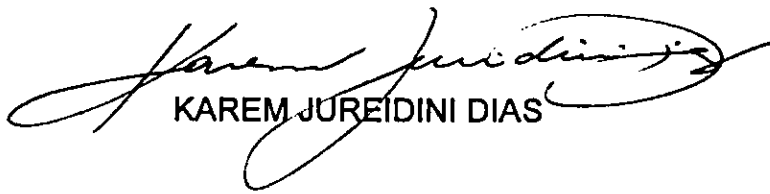


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.020404/00-84
Acórdão nº. : 108-08.987

Por todo o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 2006.


KAREM JUREIDINI DIAS 